



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2022

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A HERANÇA DIGITAL: uma discussão atual e relevante.

Bianca Cordeiro Ferreira ¹

Edna Valéria Gasparoni Gazolla Cobo ²

Resumo: Com a evolução da tecnologia e diante do imediatismo que envolve os indivíduos na sociedade pós-moderna, a *internet* revolucionou os modos e estilos de vida. A partir dessas relações, a maneira de comercializar, bem como acumular riquezas, também modificou. Nos últimos anos, os bens digitais ganharam espaço, tornando-se relevantes, o que requer atenção necessária, em especial, ao seu destino, mediante falecimento do proprietário. Diante do exposto, coube investigar: é possível inventariar os bens digitais/econômicos/patrimoniais, intelectuais/direitos autorais subjetivos considerados personalíssimos do *de cuius* e transmiti-los aos herdeiros diante da inexistência de amparo legal? Este estudo teve como objetivo: definir bens digitais; discutir sobre a inexistência de uma legislação específica para este fim; refletir sobre a importância de se criar uma lei que ampare a transmissão de bens aos herdeiros, após a morte do proprietário. Como metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, baseando-se em estudos de textos retirados de livros, *sites* específicos, artigos científicos, vídeos, jurisprudência, cujos autores versam sobre o tema. Dessa forma, o tema tornou-se relevante e se justifica diante da necessidade de criar uma legislação que cuide do assunto e que o mesmo seja incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando oferecer aos usuários, aos profissionais da justiça e herdeiros maior segurança jurídica.

Palavras-chave: Inventariar os Bens Digitais, Transmissão de Bens aos Herdeiros, Herança digital, Legislação.

Abstract: *With the advance of technology in the face of the immediacy that surrounds individuals in postmodern society, the internet has revolutionized ways and styles of life. Based on these relationships, the way of trading, as well as accumulating wealth, also changed. In recent years, digital goods have gained space, becoming relevant, which requires necessary attention, in particular, to their destination, upon the death of the owner. Therefore, we investigated whether it is possible to inventory the digital/economic/patrimonial, intellectual/subjective copyrights considered very personal of the deceased and transmit them to the heirs in the absence of legal support. This study aimed to: define digital goods; discuss the lack of specific legislation for this purpose; reflect on the importance of creating a law that supports the transmission of assets to heirs, after the death of the owner. This theme has become relevant and is justified by the need to create legislation that takes care of the matter and that is incorporated into the Brazilian legal system, aiming to offer users, legal professionals, and heirs greater legal security.*

Keywords: *Digital Assets, Transfer of Assets to Heirs, Digital Heritage, Personality rights.*

¹ Bacharelada em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos- Ubá-MG-
 Email: bia22cordeiro@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá – E-mail: evgcobo@gmail.com

INTRODUÇÃO

A sociedade moderna presenciou a revolução proporcionada pela evolução da internet, na forma de interagir e comunicar cada vez mais veloz e dinâmica, abrangendo vários aspectos sociais sejam atividades em âmbito profissional ou pessoal. Essa modernização foi aprimorada devido à plena abrangência da era digital, com a interseção da tecnologia e da ciência, e, como resultado, proporcionou grandes mudanças pelas inovações tecnológicas.

Em contrapartida, diante desses avanços surgiram inúmeros desafios para a área jurídica no que se refere a acompanhar as relações virtualizadas que impactaram diretamente o mundo jurídico, frente ao dinamismo presente nas ferramentas ofertadas pela internet. Essas novas conexões em sociedade originaram novos parâmetros a serem analisados diante dos novos direitos, sendo necessárias discussões e estudos do Legislativo para regulamentar e tangenciar tais condutas almejando a proteção do manto do direito diante dessas relações.

É notório e expressivo o aumento no número de usuários em perfis e contas nas plataformas digitais e *streaming*. Conforme demonstra a pesquisa realizada pela Cetic.br (2021.Texto *online*), apresentou que o Brasil possui 152 milhões de usuários na *internet*, representando um percentual de 83% de acesso à rede em domicílios brasileiros. Esse aumento justifica, em especial, se comparado ao período do isolamento da pandemia com aumento de 12% e 7% dos internautas entre os anos 2019 e 2021 em relação aos domicílios e usuários individuais respectivamente.

A comodidade e a velocidade proporcionadas pela internet refletiram não apenas no número de internautas, como também diretamente na maneira em acumular patrimônio. Diante das diversas ferramentas como comércio eletrônico, redes sociais, moedas virtuais, com intuito de auferir lucro, foram aderidas com pela facilidade de o comércio abranger o mundo e não apenas a região onde o indivíduo habita.

Diante disso é válida a justificativa em questionar a maneira que regulamenta a herança digital, formada por bens patrimoniais existentes do mundo cibernético, com discussão a respeito da transmissão desses bens por ocasião do falecimento do titular.

A problemática evidenciada neste trabalho analisa os questionamentos sobre um tema ainda muito recente para o Direito, diante à inexistência de legislações que versam especificamente sobre a sucessão dos bens digitais, o que torna uma insegurança jurídica diante dos inevitáveis questionamentos ao judiciário, instituição que possui apenas legislações esparsas para apoiar nos julgamentos.

Uma das hipóteses apresentadas para melhor resolução desses conflitos seria a elaboração de legislação específica, para definir, classificar e regulamentar os bens digitais a serem partilhados aos herdeiros.

Este estudo teve como objetivo: definir bens digitais; discutir sobre a inexistência de uma legislação específica para este fim; refletir sobre a importância de se criar uma lei que ampare a transmissão de bens aos herdeiros, após a morte do proprietário.

Dessa forma, o tema ganhou relevância e justificou-se diante da necessidade de criar uma legislação para cuidar do assunto, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando oferecer aos usuários, aos profissionais da justiça e herdeiros maior segurança jurídica.

Este artigo foi estruturado em 4 capítulos: no primeiro capítulo, foi feita a apresentação e definição do tema - os Direitos da Personalidade e suas características relacionadas à proteção especial ofertadas aos ativos digitais retratando inclusive a sua importância e modernidade.

O segundo capítulo reportou sobre o Direito das Sucessões, apresentando a definição, e as possíveis normas para regulamentar a titularidade dos bens e direitos, em conformidade com o Código Civil de 2002.

No terceiro capítulo, foi apresentada a Herança digital e seus desafios diante da ordem legal vigente, demonstrando a diversidade dos mercados digitais e o quanto já estão naturalmente inseridos na sociedade, além disso, foi feita uma reflexão sobre como será realizada a transmissão dessa herança, diante da inexistência de testamento e em relação aos ativos digitais, incorporados ao patrimônio do falecido, observando a possibilidade de tal objeto representar legítima sucessão.

No quarto e último capítulo, foram apresentados os projetos de lei em tramitação com a intenção de acrescentar a herança digital no texto do Código Civil, bem como a regulamentação de testamentos e codicilos digitais.

Neste artigo, como metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, baseando-se em estudos de textos retirados de livros, sites específicos, artigos científicos, vídeos, jurisprudência, cujos autores versam sobre o tema.

1- DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade encontram-se permanentemente relacionados à pessoa humana e são representados pela sua subjetividade, individualidade e intimidade. Conforme

Fachini (2021, texto *online*) “Os direitos da personalidade são todos aqueles relacionados ao indivíduo, englobando seu corpo, sua imagem, seu nome, e todos os aspectos que caracterizam sua identidade”, ou seja, são os direitos do extrapatrimoniais do próprio indivíduo que propiciam à sua existência.

Os direitos da personalidade são espécies de direitos fundamentais, segundo Gonçalves (2014), são fruto das ideologias que nortearam a Revolução Francesa, dentre eles: liberdade, igualdade e fraternidade, cabendo esclarecer que direitos fundamentais refere-se à denominação dada aos direitos humanos internalizados no Ordenamento Jurídico Brasileiro através da Constituição Federal.

O marco internacional na defesa dos direitos humanos foi a Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948, caracterizada como instrumento na proteção das liberdades contra arbitrariedades do Estado. Contextualizado no pós-guerra, tal documento, editado pela Organização das Nações Unidas, vislumbrou a necessidade da proteção dos direitos fundamentais, atingindo as relações, não apenas das autoridades para com os particulares, mas dos particulares entre si.

Internamente, a Constituição de 1988 consagrou a proteção aos direitos fundamentais e a possibilidade de indenização em caso de violação a esses direitos. Neste sentido, o art.5º, X assim dispõe “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Na esfera privada, o Código Civil Brasileiro estabelece que a personalidade inicia-se com o nascimento com vida e está diretamente relacionada à capacidade de direito, uma vez que a personalidade é a representação de um valor e a capacidade é essa projeção, nas palavras de Rodrigues (2002, p, 35) “Afirmar que o homem tem personalidade é o mesmo que dizer que ele tem capacidade para ser titular de direito”, são complementares, uma deixa de existir na falta da outra.

Nos ensinamentos de Gonçalves 2014, pode-se compreender que os direitos da personalidade são diretamente associados à condição do ser humano, tem o principal intuito em oferecer a proteção aos atributos morais, físicos e psíquicos que representam a personalidade, a dignidade daquele indivíduo como a proteção à honra, à moral, à vida, ao corpo, à imagem, ao nome que são decorrentes do direito subjetivo é essencial àquele indivíduo.

Esses direitos ilimitados³ são incorporados ao patrimônio jurídico das pessoas naturais a partir do nascimento⁴ e permanecem até a morte, sendo vitalícios, irrenunciáveis, intransmissíveis e indisponíveis por seus titulares.

Cumprido destacar que a característica da indisponibilidade é relativa, devido à possibilidade alguns dos direitos sofrerem limitação voluntária, tais como o direito à privacidade, imagem e os direitos autorais. Com alguma frequência, tais direitos são utilizados, comercialmente, por seus titulares, como é o caso da participação em programas de *realities shows* e campanhas publicitárias, tal concessão, desde que seja em caráter temporário e específico não contrariam o Ordenamento Jurídico Brasileiro⁵.

De acordo com a professora Sandra Foglia (2021), os direitos de personalidade podem ser subjetivos, quando visam à proteção, à imagem, ao nome, à honra, à moral, à integridade do corpo físico ou mesmo do corpo após a morte e podem ser intelectuais, buscando preservar os direitos ligados a obras decorrentes de estudos, pensamentos do autor como as obras científicas, literárias e artísticas.

Por serem extrapatrimoniais, tais direitos também se caracterizam pela intransmissibilidade, não sendo objeto de sucessão, vez que a transmissão hereditária, no Brasil, só alcança bens e direitos patrimoniais, ou seja, aqueles que possuem valor econômico.

Em caso de ofensa ou ameaça de lesão aos direitos da personalidade, existem instrumentos jurídicos que possibilitam exigir o restabelecimento da proteção, bem como indenização por danos eventualmente sofridos por seus titulares, o que pode se estender aos seus sucessores na condição de lesados indiretos.⁶

2- NOÇÕES DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA

A sucessão, de maneira objetiva, é a mudança na titulação de um bem jurídico que passa de um antigo proprietário para outrem, podendo ocorrer entre vivos, em razão de contratos como: locação, compra e venda, ou, ocorre com a morte do proprietário, assim a sucessão será por “*causa mortis*”.

³O rol exemplificativo, pois não é possível enumerar ou mesmo quantificar os direitos da personalidade.

⁴ Em que pesem diversas teorias acerca do início da personalidade.

⁵ En.4 da I Jornada de Direito Civil “ Os direitos da personalidade podem sofrer limitação voluntária ,desde que não seja permanente nem geral”.

⁶ Art.12 do CCB. (Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.)

Do latim, *hereditas*, a herança por definição, compreende um complexo de relações jurídicas formadas por uma pessoa e seus sucessores, em decorrência do seu falecimento. Esse patrimônio poderá ser composto por bens materiais, imateriais, configurando créditos ou débitos. É um conjunto de direitos e obrigações que o *de cujus* deixa aos seus sucessores, sejam eles herdeiros ou legatários, conforme os artigos 5º XXX CF⁷ e os regulamentos apresentados no art 1784⁸ e seguintes do CC/02.

Segundo Lôbo:

O direito das sucessões é o ramo do direito civil que disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade. Sob o ponto de vista material, quando uma pessoa morre ela deixa duas coisas: seu corpo e sua herança. (LÔBO, 2022, p.17)

Por determinação legal, conforme o art. 80 CC/02, a herança é classificada como bem imóvel, universal e indivisível, independentemente se esse conjunto patrimonial possua bens móveis e imóveis; formando um condomínio, um grande conjunto, um todo, o qual somente após a partilha será dividido entre os sucessores, pois até esse momento o sucessor não possui individualmente de nenhum dos bens da herança, somente após a partilha cada um receberá a sua quota de direito.

Sobre este aspecto, Santos afirma:

Pela força do princípio da *saisine*, princípio norteador do direito das sucessões, a abertura da sucessão e, conseqüentemente, a transmissão do patrimônio do *de cujus* para seus herdeiros, ocorre no exato momento de sua morte. Assim, podemos afirmar que uma vez aberta a sucessão, a herança se transmite de imediato aos herdeiros do autor da herança (SANTOS, 2020, p.10).

A sucessão poderá ocorrer por determinação de lei, ao que se denomina Sucessão Legítima, o que só ocorrerá diante da inexistência de testamento válido ou caso o falecido deixe herdeiros necessários (a saber: ascendentes, descendentes e cônjuges); e poderá ser Testamentária, diante da manifestação do autor da herança por testamento instituindo legados (que são bens individualizados) ou não, bem como através de codicilo, para legar bens de pequeno valor.

É possível dispor a integralidade dos bens por testamento, caso o falecido não deixe

⁷Art 5º, XXX CF/1988 - é garantido o direito de herança;

⁸Art. 1.784 CC/2002. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

herdeiros necessários; se possuir poderá dispor até 50% para quem desejar, pois compõem a parte disponível do seu patrimônio.

No Brasil realiza-se com mais frequência a sucessão legítima, devido à ausência de um planejamento sucessório.

Conforme mencionado, a herança é composta pela associação de bens, direitos e obrigações, os quais possuem natureza patrimonial.

Neste sentido,

o patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente. Os direitos e deveres meramente pessoais como a tutela, a curatela, os cargos públicos, extinguem-se com a morte, assim como os direitos personalíssimos (VENOSA, 2009, p.7).

Contudo, é preciso repensar a sucessão hereditária, seus pressupostos e fundamentos, à luz dos novos desafios da era digital.

3- HERANÇA DIGITAL E SEUS DESAFIOS DIANTE DA ORDEM LEGAL VIGENTE.

Nos dias atuais, a humanidade vivencia uma era digital. O mundo está interligado em redes de conexões, as relações humanas mais entrelaçadas e o universo digital mais presente no cotidiano dos indivíduos.

A vida em sociedade tornou-se, ainda mais virtualizada no período da pandemia da COVID-19 em razão do isolamento a que todos foram submetidos. A *internet* foi o meio de comunicação que mais se expandiu no período, havendo um aumento do tempo de acesso e, conseqüentemente, na monetização pelos usuários às redes, plataformas digitais, que passaram a usufruir e comercializar produtos e os serviços ofertados através das redes sociais.

Com o maior acesso ao ambiente digital, a população está se acostumando, cada vez mais, a produzir e acumular um vasto patrimônio neste ambiente, composto de bens e ativos digitais afetivos.

Os ativos digitais podem ser definidos como “bens” incorpóreos ou imateriais que integram a herança digital, podendo citar: as contas nas redes sociais, *Facebook*, *Telegram*, *Youtube*, *Instagram*, fotos, páginas na *internet*, textos, áudio, planilhas, imagens, contas no metaverso, incluindo o domínio do avatar, *e-books* no *Kindle*, contas comerciais, dados pessoais e profissionais armazenados em nuvem, que compõem o patrimônio econômico,

existencial ou intelectual decorrentes do conhecimentos e trabalhos do falecido, representando, portanto, a personalidade da pessoa no universo virtual.

Portanto, em relação aos bens virtuais de caráter econômico, não há dúvidas sobre a sua característica sucessória, pela sua economicidade integram o patrimônio passível de sucessão hereditária, tornando-se bens: objeto de herança, por interpretação extensiva do direito sucessório brasileiro.

Conforme Carlos Ronaldo, “sendo assim, mesmo não havendo disposição de última vontade, os bens que possam ser avaliados economicamente, deverão ser transmitidos aos sucessores no momento da abertura da sucessão” (RONALDO, 2020, p.12).

Em contrapartida, os ativos existenciais ou afetivos, diferente daqueles de natureza patrimonial, não são objeto de herança e uma possível transmissão sucessória poderia confrontar com os direitos da personalidade, em desrespeito àquilo que é do íntimo dos indivíduos. De fato, os arquivos armazenados em rede e que compõem o patrimônio do seu titular não são apenas os de valor econômico, há aqueles não patrimoniais como: planilhas, fotos, vídeos, diários eletrônicos, considerados ativos digitais com característica emocional. Diante do exposto é válido questionar: os ativos digitais não econômicos poderão ser objeto de sucessão legítima?

Corroborando com esse pensamento é necessário refletir a respeito dos objetos físicos como: as cartas, fotos, diários, que antes mesmo da era digital, eram transmitidos aos herdeiros de uma forma muito natural, hoje, após a era digital, muitas pessoas arquivam esses bens em plataformas protegidas por *logins* e senhas, isso é devido à mudança de pensamento a respeito da privacidade na era moderna, o que justifica o questionamento anteriormente apresentado acerca da transmissibilidade destes bens através do direito sucessório.

Nessa perspectiva, outra questão a ser avaliada é se os bens digitais adquiridos pelo usuário que permitem acessar conteúdos como filmes, livros virtuais, *audiobooks* e músicas oferecidas por plataformas digitais como a *Amazon*, *Sporting*, *iTunes*, *Apple*, *Deezer*, *Kindle*, podem ter o acesso transmitido aos sucessores, em caso de falecimento do contratante dos serviços?

Esse foi o problema que levou o ator britânico *Bruce Willis* à justiça para que possa ser transmitido às suas filhas, após a sua morte, o direito em acessar o seu vasto e valioso arquivo adquirido na plataforma do *ITunes Store*, (G1,2009, Texto *online*)

No entanto, a plataforma recusou a transmissão do acesso com a justificativa de que os *downloads* não poderão ser objeto de herança aos sucessores do usuário da conta, ou seja, o acesso à conta será encerrado após a morte do usuário, preservando assim o direito à

privacidade. Com isso, verifica-se que é atual e não apenas um problema no Brasil, mas em todo o mundo.

As grandes empresas são em grande parte direcionadas ao universo virtual, as quais restringem seus dados a terceiros, evidenciando a soberania do direito da personalidade e da privacidade do *de cujus*. Neste sentido o *Facebook* disponibiliza e possibilita a transformação do perfil do usuário falecido em um memorial para que familiares e amigos possam prestar suas homenagens. É possível ao usuário escolher administradores, caso tenha interesse que a sua conta seja transformada em memorial ou fazer a opção de solicitar a exclusão da conta após o falecimento.

Uma mãe britânica chamada Louise Palmer perdeu sua filha *Becky*, que faleceu prematuramente aos 19 anos. A jovem possuía uma conta no *Facebook* onde postava regularmente. Após a sua morte, Louise acessava a conta para que pudesse reviver lembranças da sua filha. No entanto, a plataforma modificou a conta do perfil de *Becky* na página um memorial, assim sua mãe não pode mais *logar* a conta, perdendo acesso à conta e aos conteúdos nela disponibilizados. Com base em sua política de privacidade, a empresa justificou, conforme apresentado na reportagem da BBC News Brasil, que o acesso impede modificações no perfil bem como fornecer as informações da conta a terceiros (BBC NEWS BRASIL, 2015).

Diante disso, é importante que os usuários que desejarem ter suas contas administradas como memorial, excluídas, ou mesmo que seja feito algo por elas, manifestem seus desejos expressamente por testamentos a fim de que a sua vontade seja respeitada.

Ainda outra questão, na hipótese de o titular deixar anotadas as senhas ou contratar uma empresa para fazer o *backup* dos seus arquivos isso também será considerado violação à privacidade e assim impedida a entrega aos seus herdeiros?

Não há respostas definitivas, todavia se reconhece a necessidade de discutir questões como as aqui colocadas, o que parece ser a proposta de alguns projetos de lei em tramitação no país.

4 -PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Apesar da relevância e urgência da temática acerca da herança digital, não há legislações específicas a discipliná-la.

Atualmente, poucas são as legislações referentes ao direito digital e essa carência legislativa dificulta os operadores do direito a se colocarem, profissionalmente, diante dos

embates. De 2012 em diante, houve a inserção no Poder Legislativo a discussão acerca da herança digital, sendo que o primeiro projeto de lei a tratar do assunto foi o PL 4.099/2012, porém arquivado em 2013 no Senado Federal. Desde então, foram propostos outros projetos de lei, mas ainda em tramitação, conforme se verifica a seguir.

O Projeto de Lei nº 5.820/2019, atualmente em tramitação e aguardando a designação do relator na sua casa revisora, Senado Federal é de autoria do Deputado Federal, Elias Vaz (PSB-GO) e propõe alteração do art. 1.881 do Código Civil. Esse Projeto de Lei enfatiza a importância da legislação sucessória em acompanhar ao avanço tecnológico da sociedade, possibilitando a realização do codicilo de forma digital e com a finalidade de desburocratizar o processo (BRASIL, 2019a). Essa proposta de mudança do artigo 1.881, se tem a previsão de um § 4º que se faz a seguinte disposição acerca da herança digital:

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade (BRASIL, 2019a).

Em 2019 no Senado Federal, surgiu mais proposta de projeto de lei versando sobre a referida matéria, o Projeto de Lei nº 6.468/2019 - que segue em tramitação no ano de 2022, aguardando designação do relator desde fevereiro de 2021, tendo como teor: “Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2019b). Porém, o projeto de lei em nada inovou na questão da transmissão dos bens digitais, uma vez que ratifica apenas o direito já garantido pelo Código Civil nos arts. 1.784, 1.786 e 1.788.

Outro Projeto de Lei que visa à alteração do artigo 1.788 do Código Civil de 2002, é a PL nº 3.030, proposta em 2020. A diferença dele para os projetos de lei nº 4.099/2012 e nº 6.468/2019 é o acréscimo da expressão (de qualidade patrimonial ao parágrafo único: “Art.1.788 [...] *Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança*” (BRASIL, 2020a).

Após a proposta desse Projeto de Lei, foram juntados a ele mais dois projetos de lei: a PL 3.051/2020 e a PL 1.144/2021.

O Projeto de Lei nº 3.051/2020, prevê a criação do artigo 10-A na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da *Internet*), que dispõe sobre a necessidade de os familiares solicitarem a exclusão dos perfis que o usuário possuía após a comprovação de seu falecimento e a

manutenção dos dados e registros das contas por um ano após a solicitação dos familiares do falecido (BRASIL, 2020b).

Em 2021, outra proposta, Projeto de Lei nº 1.144/2021, de autoria da Deputada Renata Abreu, que visa modificar o Código Civil e o Marco Civil da Internet, tendo como uma dessas mudanças o rol dos legitimados dos artigos 12 e 20 do Código Civil e criar o artigo 1.791-A, que determina como parte da herança, os acervos digitais patrimoniais. Assim sendo, somente os bens digitais patrimoniais seriam transmitidos para os sucessores do falecido (BRASIL, 2021b).

Este projeto de lei também almeja acrescentar o artigo 10-A na lei do Marco Civil da Internet para tratar acerca da exclusão das contas públicas que o usuário falecido da *internet* possui:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de *internet* devem excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se:

I – Houver previsão contratual em sentido contrário e manifestação do titular dos dados pela sua manutenção após a morte;

II – Na hipótese do § 1º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º O encarregado do gerenciamento de contas não poderá alterar o conteúdo de escritos, imagens e outras publicações ou ações do titular dos dados, tampouco terá acesso ao conteúdo de mensagens privadas trocadas com outros usuários, ressalvado o disposto no § 3º do art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 2º Os legitimados indicados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), poderão pleitear a exclusão da conta, em caso de ameaça ou lesão aos direitos de personalidade do titular dos dados.

§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito, ressalvado requerimento em sentido contrário, na forma do art. 22 (BRASIL, 2021b).

Conforme se depreende da análise do projeto de lei, a herança virtual deverá ser restrita aos bens de cunho pecuniário, não sendo transmitidas as mensagens privadas do falecido para seus sucessores, mesmo que tenha este apresentado consentimento expresso em vida para essa transmissão, com a finalidade de proteger sua privacidade,

Percebe-se que legisladores estão preocupados em resolver essa lacuna existente no ordenamento jurídico acerca da transmissão dos bens digitais após a morte, haja vista que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais, pois uma legislação que não produz efeitos ou que esteja incompleta ou não alcança a almejada segurança jurídica.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da modernização e a facilidade proporcionadas pela *internet*, é esperado que os bens digitais aumentem em escala exponencial, em relação à diversificação dos serviços digitais e o aumento do número de internautas com o passar dos anos.

Desenvolver um pensamento a respeito do testamento, na sociedade, é um grande facilitador bem como é uma maneira viável para que possam ser realizados os seus desejos seja com o destino dos bens, ou mesmo do seu corpo, em caso de desejar ser submetido ao tratamento inovador de congelamento.

Ademais, notou-se o questionamento em considerar a intransmissibilidade dos bens existenciais, em respeito à proteção à lesão ao direito de privacidade, ainda que seja para parentes de 1º grau. No entanto, existem posicionamentos contrários defendendo a incorporação dos direitos afetivos caso esses estejam expressos em testamento deixado pelo falecido.

Com isso, esse estudo se mostrou relevante, mas há necessidade de mais estudos e elaboração de legislações a respeito não só da herança digital, referindo-se ao Direito digital como um todo, mas também que seja aperfeiçoado para não ficar obsoleto, bem como difundir para que as pessoas saibam como melhor organizar o seu patrimônio, além de, no futuro próximo serem feitos testamentos de forma virtual, seja pelas plataformas ou mesmo em *sites* governamentais.

Diante do exposto, a expectativa é de que o presente artigo tenha apresentado a urgência da necessidade em dar a devida atenção legislativa à regulamentação da herança digital no Brasil e a devida inserção da definição e classificação no Código Civil, a fim de o Direito poder acompanhar as inovações tecnológicas, mantendo-se atualizado para com as suas constantes modificações. Assim como a regulamentação da lei referente ao tratamento oferecido os bens afetivos, na hipótese do *de cuius* não tiver deixado testamento determinando um administrador, o que ocorrerá com muita frequência, devido ao costume dos brasileiros em não fazer testamento, seja por superstição, por medo da morte, ou mesmo a falta de conhecimento a respeito do que é necessário e como fazer um testamento físico ou digital.

REFERÊNCIAS

Árvore de Apensados de PL 3050/2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247/arvore-de-apensados>. Acesso em: 20 nov. 2022.

A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança. Disponível em: <https://Www.Conjur.Com.Br/2021-Set-06/Alexandre-Sankievicz-Heranca-Digital-Eua-Europa>. Acesso em: 01.out. 2022.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade:** a sucessão dos bens armazenados virtualmente fortalece. Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29403/1/2017_tcc_lfbarbosa.pdf. Acesso em: 10.out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil -1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Juruá, 2019.

C CIVIL. Disponível em: C Civil Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24.set.2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9067107&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ. [s.l: s.n.]. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027. Acesso em: 20 nov. 2022.

Consulta de Enunciados. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 10.out. 2022.

Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões- é o que aponta pesquisa do Cetic.br. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 28.nov.2022.

DIREITOS DA PERSONALIDADE (Direito Civil) - Resumo Completo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_mPahYC5SgQ. Acesso em: 10.ago. 2022.

FACHINI, T. **Direito digital:** o que é, importância e áreas de atuação. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/direito-digital/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FACHINI, Thiago. **Direitos da personalidade:** quais são e características. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/blog/direito-constitucional/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

FIGUEIREDO, Victor. **Origem da palavra**. Disponível em :<https://origemdapalavra.com.br/pal/avras/heranca/>. Acesso em: 17 set.2022.

G1, D.; PAULO, EM S. **Bruce Willis quer que filhas fiquem com suas MP3s após morte**. Disponível em: <http://glo.bo/PUNYzL>. Acesso em: 01.out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado®** - parte geral - obrigações - contratos. [s.l.] Saraiva Educação S.A., [s.d.].

Herança digital - a transmissão das redes sociais do usuário falecido Conteúdo Jurídico. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58428/heranca-digital-a-transmisso-das-redes-sociais-do-usurio-falecido>. Acesso em: 01.ago. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito civil** Volume 6 – Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596809. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596809/>. Acesso em: 18 set. 2022.

Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre “herança digital”. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em :20.set.2022

Oficina jurídica: bens digitais: direitos da personalidade e direito sucessórios. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=esQ8oAmCzfQ>. Acesso em: 17 out. 2022.

PL 6468/2019 - Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 15 set. 2022.

PORATH, Maria Luisa Machado. **Posso fazer um testamento destinando a minha herança digital?** São Paulo: Schiefler Advocacia, 2020. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/posso-fazer-um-testamento-destinando-a-minha-heranca-digital/> Acesso em: 16 out. 2022

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 22.set. 2022.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 22.set. 2022.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 30.set.2022.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 15 out. 2022.

PORCOS.<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em 10.ago. 2022.

RIBEIRO, Ana Paula Dias. **Sucessão legítima de bens digitais sua aplicabilidade no Brasil e no direito comparado**. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2830> . Acesso em : 12/11/2022

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 32. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

RONALDO, Carlos. **Herança digital e suas aplicabilidades no direito de sucessões**.

Disponível em : <https://carlosronaldo.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/1107082366/heranca-digital-e-sua-aplicabilidade-no-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 10.ago.2022

SANTOS, Gean Gonçalves. **O limite de atuação dos herdeiros frente aos direitos da personalidade do de cujus**. Disponível em :

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2295/1/Heran%C3%A7a%20Digital%20O%20limite%20de%20atua%C3%A7%C3%A3o%20dos%20herdeiros%20frente%20aos%20direitos%20C3%A0%20personalidade%20do%20de%20cujus%20284%29.pdf>.

Acesso em: 10.out.2022

SILVA, A de Oliveira da.; FRANCO, L Dutra. **Direitos da personalidade e a herança digital:**

uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 25, 2022. DOI: 10.31994/rvs.v13i1.782. Disponível em: <https://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/782> . Acesso em: 29 set. 2022.

SILVA, Leila. **Proteção de bens de valor afetivo-herança digital**. Disponível em :

<https://leilarsilva.jusbrasil.com.br/artigos/703182534/protecao-de-bens-de-valor-afetivo-heranca-digital>. Acesso em: 16 out.2022.

SILVEIRA, Matheus. **Direito de herança**. Disponível em: [https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-](https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-heranca/#:~:text=1.784%20que%20determina%3A,%E2%80%9CArt.,leg%C3%ADtimos%20%20testament%C3%A1rios%2C%20se%20houvere)

[heranca/#:~:text=1.784%20que%20determina%3A,%E2%80%9CArt.,leg%C3%ADtimos%20%20testament%C3%A1rios%2C%20se%20houvere](https://www.politize.com.br/artigo-5/direito-de-heranca/#:~:text=1.784%20que%20determina%3A,%E2%80%9CArt.,leg%C3%ADtimos%20%20testament%C3%A1rios%2C%20se%20houvere). Acesso em: 10.out.2022

SRA, DA.RENATA; ABREU. **PROJETO DE LEI Nº1144**, DE 2021. [s.l: s.n.]. Disponível

em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1982887. Acesso em: 20 nov. 2022.

VENOSA. Silvio de Salso. **Direito civil: direito das sucessões- 3ed.-São Paulo: Atlas, 2003-(Coleção direito Civil; v.7).**

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil : parte geral**. São Paulo: Atlas, 2009.

VÍVIAN, E.; SILVA, G.; RESENDE, G. **Herança digital no Brasil: o destino dos bens digitais após a morte do seu titular**. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18196/3/TCC%20Heranc%CC%A7a%20digital%20-%20postar%20-%20pronto.pdf>. Acesso em: 03.out. 2022.